

*Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais*

FC - Comissão de Justiça e Redação
FC - Comissão de Ordem Social
FC - Comissão de Administração Pública
FC - Comissão de Administração Financeira
FC - *jurídico*

PROJETO DE LEI Nº 6854/2011

Às Comissões, em 04/10/2011

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações:

Retirado pela autora, em 25.10.11

1º Disc. Votação	2º Disc. Votação	Disc. Votação Única
Proposição _____	Proposição _____	Proposição _____
Por _____ Votos	Por _____ Votos	Por _____ Votos
Em ____/____/____	Em ____/____/____	Em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei N° 6854/2011

Processo: 1/2583

Assunto : Utilidade Pública

Objeto : Projeto

Entrada : 04/10/2011

Autor : »»Dulcinéia Maria da Costa

Situação: Retirada

Ementa : DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Data	Situação
04/10/2011	Entrada na Câmara
04/10/2011	Despacho da Mesa
04/10/2011	Enviado para Parecer Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
24/10/2011	Parecer Exarado Contrário Comissão de Administração Financeira e Orçamentária (Relator: Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira)
04/10/2011	Enviado para Parecer Comissão de Administração Pública
25/10/2011	Parecer Exarado Favorável Comissão de Administração Pública (Relator: Dulcinéia Maria da Costa)
04/10/2011	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
25/10/2011	Parecer Exarado Contrário Comissão de Justiça e Redação (Relator: Oliveira Altair Amaral)
04/10/2011	Enviado para Parecer Comissão de Ordem Social
24/10/2011	Parecer Exarado Favorável Comissão de Ordem Social (Relator: Raphael Prado)
25/10/2011	Retirada da Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
25/10/2011	Retirada pela autora
25/10/2011	Arquivamento



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6854/2011

**DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS
PERMISSIONÁRIOS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação do programa de capacitação para os permissionários dos espaços públicos do Município de Pouso Alegre.

Parágrafo único: O programa terá como objetivo otimizar e padronizar o atendimento, garantindo serviços de qualidade aos usuários.

Art. 2º. O programa de capacitação poderá se fundamentar a partir das seguintes diretrizes:

- a) Noções de legislação e concepção de uso de espaço público.
- b) Noções de atendimento ao público, formas de abordagem cidadã, recepção e hospitalidade aos turistas;
- c) Educação fiscal: com foco nas compras, vendas e recolhimento de tributos, conforme legislação vigente;
- d) Educação sanitária: manipulação adequada de alimentos, quando se tratar de permissão para comercialização de gêneros alimentícios;

Art. 3º. O programa de capacitação deverá ter uma carga horária mínima a que deverá ser determinada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. O programa de capacitação poderá ser realizado diretamente pela Administração Municipal ou por meio de parcerias com entidades habilitadas para tal fim ou ainda por outras entidades educacionais constituídas.

Art. 5º. Os permissionários que participarem do programa de capacitação receberão certificado comprovando a participação em cursos realizados pela Administração Municipal ou pela apresentação de certificados de cursos cujo histórico ou programa comprove similaridade com os parâmetros definidos pelo art. 2º. e alíneas a, b, c, e d.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 6º. A certificação conforme descrita no art. 5º será requisito para eventual obtenção de outorga para ocupação de espaço público.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de Outubro de 2011.


DULCINÉIA MARIA DA COSTA
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Este Poder Legislativo, com objetivo de melhorar o atendimento aos usuários dos serviços públicos, prestados por permissionários no Município de Pouso Alegre, elaborou o presente Projeto de Lei que tem a finalidade de prepará-los para prestarem melhores serviços, por meio, de cursos de capacitação para os permissionários.

O curso terá como objetivo otimizar e padronizar o atendimento, garantindo serviços de qualidade aos usuários.

Nossa cidade tem diversos espaços públicos que prestam serviços não só aos nossos munícipes, como também é de nosso conhecimento que, Pouso Alegre, atualmente, é visitada por inúmeras pessoas, tendo em vista sua localização, devendo, portanto zelar pelo atendimento adequado aos nossos munícipes e aos visitantes.

Desta forma, esta vereadora, tendo como objetivo melhorar assegurar a qualidade dos serviços prestados nos espaços públicos, por todos aqueles que vierem a serem permissionários, propondo ao Poder Executivo a implantação de um programa de capacitação que vise assegurar a eficiência e a eficácia dos serviços prestados, propiciando assim aos permissionários, uma formação condizente e adequada no espaço público, através de cursos de capacitação, de acordo com uma grade curricular mínima e necessária, a ser definida pela poder executivo, ficando como sugestão as diretrizes descrita no art. 2º e com uma carga horária mínima a ser definida.

Sem mais, espero contar com o apoio dos meus nobres colegas, aguardando parecer e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de Outubro de 2011.

DULCINÉIA MARIA DA COSTA
VEREADORA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Data: ____/____/____

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS E EMENDAS

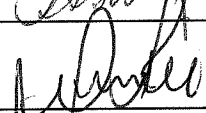
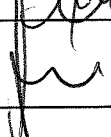
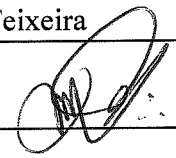
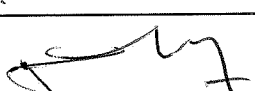
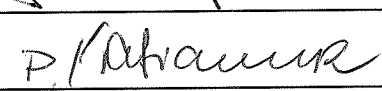
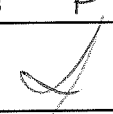
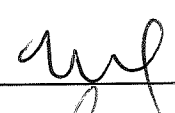
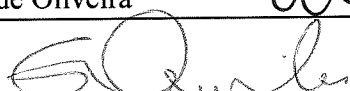
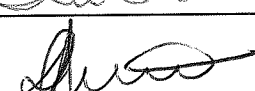
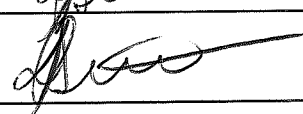
PROJETO Nº : 6854/2011

☐ Resolução

☒ Lei

☐ Emenda á Lei Orgânica

EMENDA Nº

1 Dulcineia Maria Costa de Souza		<u>04</u> <u>10</u> <u>2011</u>
2 Fabricio de Oliveira Machado		<u>03</u> <u>10</u> <u>2011</u>
3 Frederico Coutinho de Souza Dias		<u>03</u> <u>10</u> <u>2011</u>
4 Helio Carlos de Oliveira		<u>03</u> <u>10</u> <u>2011</u>
5 Laercio Faria Machado		<u>03</u> <u>10</u> <u>11</u>
6 Marcus V. Vieira Teixeira		<u>03</u> <u>10</u> <u>11</u>
7 Moacir Franco		<u>03</u> <u>10</u> <u>11</u>
8 Oliveira Altair amaral		<u>03</u> <u>10</u> <u>2011</u>
9 Paulo Henrique Pereira Alves		<u>03</u> <u>10</u> <u>2011</u>
10 Raphael Prado dos Santos		<u>3</u> <u>10</u> <u>11</u>
11 Rogéria A. Ferreira de Oliveira		<u>3</u> <u>10</u> <u>11</u>
12 Assessoria Jurídica		<u>03</u> <u>10</u> <u>11</u>
13 Assessoria de Comunicação		<u>03</u> <u>10</u> <u>11</u>
14 TV Câmara		<u>03</u> <u>10</u> <u>11</u>
15 Relações Institucionais		<u>03</u> <u>10</u> <u>11</u>

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6.854/2011

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Analizando a justificativa e conteúdo do projeto de lei acima mencionado, pude observar que se trata de criação do programa de capacitação dos permissionários dos espaços públicos do município de Pouso Alegre.

O artigo 1º autoriza a criação do programa de capacitação para os permissionários dos espaços públicos do Município. O parágrafo único diz que o objetivo é otimizar e padronizar o atendimento, garantindo a qualidade de atendimento.

O artigo 2º diz que o programa poderá se fundamentar nas diretrizes relacionadas na lei.

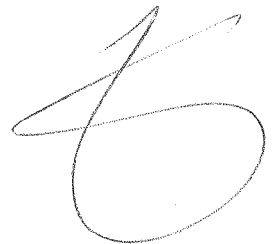
O artigo 3º prevê que o programa de capacitação deverá ter carga horária mínima a ser fixada pelo Executivo.

O artigo 4º dispõe que o programa poderá ser realizado pela Administração ou por meio de parcerias.

O artigo 5º determina que os permissionários que participarem do programa receberão certificado.

O artigo 6º diz que a certificação de participação no programa será requisito para obtenção da outorga de ocupação de espaço público.

Este é, em síntese, o relatório.



A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I prevê que este ente federativo dispõe de competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme é o presente projeto.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

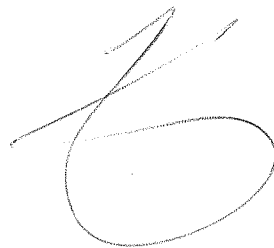
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Neste sentido a jurisprudência citada a baixo:

“Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.” (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002)

Ensina Hely Lopes Meirelles, em obra atualizada por Márcio Scheider Reis e Edgard Neves da Silva (Direito Municipal Brasileiro. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605):

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.”



De tal sorte, o Poder Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o que é o caso, e o Poder Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

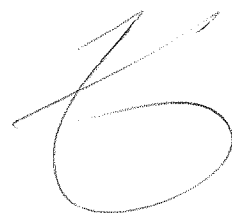
José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110) assim comenta a cláusula constitucional “independentes e harmônicos entre si”, relativa aos poderes:

“A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes.”

Entretanto, o Poder Legislativo não possui competência para deflagrar processo legislativo em que fixa requisitos para a participação em licitação.

O uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens e que, em essência, reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso especial.

Neste sentido, o julgado do TJSP ressalta a importância do princípio da reserva de administração no contexto da separação de poderes (TJSP, ADI 172.331-0/1-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009) ao invocar aresto do Supremo Tribunal Federal:



“Art. 167. São vedados

II - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Portanto, para a elaboração de um programa deve-se seguir as orientações, isto é, as diretrizes do plano plurianual, e, para que ele seja iniciado é necessário que esteja incluído na Lei Orçamentária Anual, sob pena de ilegalidade. Em outras palavras, para que o projeto seja aprovado, este deve estar previsto no PPA, LDO e LOA.

Sobre o assunto, afirma o Flávio da Cruz:

“A exigência de declaração formal de adequação diante do PPA e da LDO, além da lei orçamentária anual, cria o comprometimento direto do ordenador pelo rigoroso acompanhamento do aumento de despesas. Como decorrência, o gerente orçamentário e financeiro tem mais um elemento de checagem obrigatório antes de emitir qualquer empenho ou autorizar movimentações financeiras: verificar se implica ou não aumento de despesa.” (Flávio da Cruz; Adauto Viccari Júnior; José Osvaldo Glock; Nélcio Herzmann; Rosângela Tremel, Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2002)

O TCE/MG, na Consulta nº 445.287, em data de 13/08/1997, manifestando sobre o assunto assim manifestou:

CONSELHEIRO NELSON CUNHA:

3. Sobre a Lei Autorizativa para a Celebração de Convênios:

O consulente questiona a exigência de lei autorizativa nesse sentido.

A prévia autorização legislativa concedida ao Chefe do Executivo Municipal para a celebração dos convênios de cooperação com a União, o Estado e outros Municípios não é exigência constitucional. Tanto isso é verdade que medida liminar concedida pelo S.T.F. na ADIN nº 770-0, de 26/08/92, publicada no D.J.U. de 25/09/92, suspendeu a eficácia dos termos "previamente aprovado pela Câmara Municipal", contidos no artigo nº 181, incisos I e II, da Constituição do



Estado de Minas Gerais, que cuidam da possibilidade de cooperação envolvendo o Município.

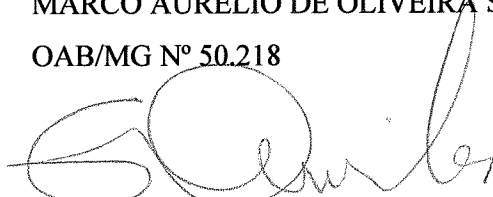
Todavia, quando o convênio envolver despesas assumidas pelo Município, ainda que em razão de contrapartida estipulada por termo de ajuste, há se distinguir "autorização legislativa" para assinatura de convênio (que não se exige) de "previsão legal para a execução do programa ou do projeto contido no convênio" (que se exige por força do art. 167, inciso I, da Constituição Federal).

Essa distinção é relevante, vez que, como já salientado no item anterior, sem programa com dotação suficiente contido na lei orçamentária e adequado ao objeto do convênio, o Município não poderá assumir as despesas decorrentes da sua execução, salvo se a dotação for aberta mediante crédito especial, através de lei específica.

Deste modo, opinamos pela **ilegalidade** da proposição de lei apresentada, ressaltando que a decisão final compete ao plenário desta augusta Casa de Leis, o qual detém a soberania das manifestações. Esse o nosso modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 18 de outubro de 2011.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE
OAB/MG Nº 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

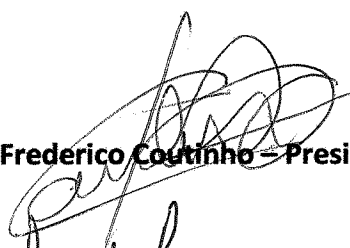
PARECER

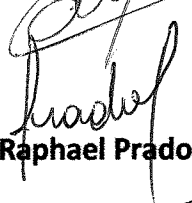
Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Os membros da referida comissão temática apresentam parecer favorável a tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 6854/11 DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, solicitamos que se dê andamento ao processo legislativo, pondo as razões do Projeto de Lei à apreciação do plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Pouso Alegre, 24 de outubro de 2011

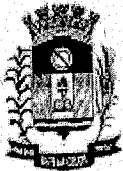

Ver. Frederico Coutinho – Presidente


Ver. Raphael Prado – Relator


Ver. Fabrício Machado - Secretário

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA**

**PROJETO DE LEI Nº
6854/2011**



Relatório:

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária ao Projeto de Lei nº 6854/2011 que **DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria da vereadora Dulcinéia Maria da Costa.

Fundamentação:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das Proposições que lhe são apresentadas.

O Projeto de Lei nº 6854/2011 que ora encaminhado para esta Comissão dispõe sobre Programa de Capacitação dos permissionários dos espaços públicos do município de Pouso Alegre que tem como objetivo otimizar e padronizar o atendimento, garantindo serviços de qualidade aos usuários.

Sendo assim, após ouvir os esclarecimentos de dúvidas, juntamente com o Corpo Jurídico desta Casa de Leis, entendemos que o referido Projeto de Lei prevê expressamente que se **trata de criação de Programa de Governo**, cuja Constituição Federal em seu artigo 165, § 4º diz:

“Artigo 165. – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional”.

Diante da previsão legal acima citada, **entendemos que a competência para instituir programa governamentais é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.**

A Constituição Federal, ainda, prevê em seu artigo 167:

“Artigo 167 – São vedados:

II – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual”.

Neste sentido, exige-se declaração formal de adequação no PPA e na LDO, além da Lei Orçamentária anual, pois cria um comprometimento direto do ordenador de despesas com o próprio aumento de despesas.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados e esta Comissão acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.



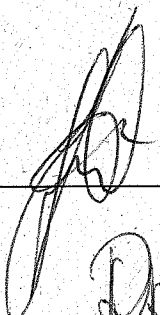
Conclusão:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA** **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do referido Projeto de Lei, haja vista que a proposição não está nos termos legais e com vício de iniciativa, não estando apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

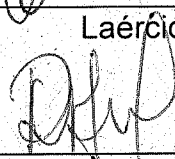
Pouso Alegre, 24 de Outubro de 2011.

Sala das Comissões "Bernardino Campos".

PRESIDENTE: _____


Laércio Faria Machado

RELATORA _____


Rogéria Ferreira

SECRETÁRIO: _____


Paulo Henrique Pereira Alves





Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei nº 6854/11 que
"DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE
CAPACITAÇÃO DOS
PERMISSIONÁRIOS DOS
ESPAÇOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6854/11 que "DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

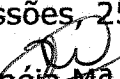
Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao projeto de lei em questão.



Oliveira Altair

Presidente

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

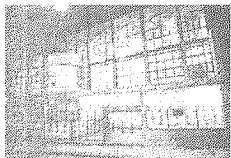


Dulcinéia Mª da Costa

Relatora

Marcus Vinicius Teixeira

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE Lei N.6854/2011

Em apreciação por esta Comissão, Projeto de lei nº 6854/2011 de autoria do Legislativo, Vereadora Dulcinéia Maria da Costa, que **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I, art. 47 combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M., compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições que lhe são apresentadas.

De acordo com o autor, o projeto de Lei apresentado, visa estabelecer cursos de capacitação aos permissionários do município, preparando-os na prestação de serviços, garantindo melhor atendimento a população.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Em síntese, conforme entendimento da assessoria jurídica desta Casa de Leis, considerando que o projeto em tela possui vícios de iniciativa, opinando pela ilegalidade do ato, seguindo toda via pela regular tramitação regimental.

Assim, em face do exposto, somos **DESFAVORÁVEIS** à tramitação do referido projeto, haja vista a sua ilegalidade, ressaltando ainda, que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2011

Presidente: Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira - PMDB

Relator: Oliveira Altair do Amaral - DEM

Secretário: Hélio Carlos de Oliveira - PT